

DO CRIME PASSIONAL AO FEMINICÍDIO

FROM CRIME OF PASSION TO FEMICIDE

*Allinson Diego Gomes da Costa

** Fabiano Otávio Teixeira de Sá

***Alex Soares de Barbuda

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

RESUMO

Historicamente, o Brasil tem aceitado e justificado os assassinatos de mulheres, alegando-se razões passionais, possessivas e culturais. Seja em qual tipificação jurídica se enquadrar, por muitos anos a mulher enfrentou a violência de gênero como um acontecimento natural, fator que era encarado com naturalidade nas relações conjugais e no ambiente familiar, reforçando uma cultura baseada no patriarcado. O presente estudo objetiva analisar o Crime Passional, no contexto da violência e inferiorização da mulher, explorando as condutas que justificavam a legitimidade das agressões feitas pelos companheiros ou entes próximos, de modo a compreender os motivos e a cultura utilizada antes, que acabou trazendo a formação da relação jurídica neste conceito. Bem como discorrer como a legislação atual tenta minimizar os danos causados pelos crimes passionais através da Lei do Femicídio. Para tanto, foi utilizada, no presente trabalho, a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, sob o método dedutivo, por meio da coleta de diferentes materiais teóricos de diversos autores.

Palavras-chave: Violência de gênero; Crime passional; Crime de Femicídio.

ABSTRACT

Historically, Brazil has accepted and justified the murders of women, alleging passionate, possessive and cultural reasons. Whichever legal classification she fits into, for many years, women faced gender violence as a natural event, a factor that was seen naturally in marital relationships and in the family environment, reinforcing a culture based on patriarchy. This study aims to analyze Crime of Passion, in the context of violence and the inferiorization of women, exploring the behaviors that justified the legitimacy of the aggressions made by partners or close ones, in order to understand the reasons and the culture used before, which ended up bringing the formation of the legal relationship in this concept. As well as discussing how current legislation tries to minimize the damage caused by crimes of passion through the Femicide Law. Therefore, in the present work, the methodology of bibliographic and documentary research was used, under the deductive method, through the collection of different theoretical materials from different authors.

Keywords: Gender violence; Passional crime; Crime of Femicide.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v1,
2022/01
ISSN 2178-6925

**Graduação em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos, Brasil, e-mail: fabianot994@gmail.com

***Graduado em Direito, Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A mulher é caracterizada como submissa ao homem e como o “sexo frágil” desde do princípio dos tempos. Independente da época, cultura e religião a mulher está sempre como propriedade masculina. Dando-os o direito de comando e domínio sobre elas, a história do mundo traz à mulher agressões de todas as espécies. No passado e até mesmo nos dias atuais, mulheres são tratadas como objeto sexual e instrumento de procriação e satisfação dos homens, tendo seus direitos subjugados a vontade destes que sempre se consideraram superiores. (CORDEIRO, 2018).

Através deste entendimento e ensino atemporal, meninos cresceram acreditando que eram donos de suas mulheres e meninas se julgando inferior a seus maridos. Como expõe Simone de Beauvoir:

Quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor a outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, seja na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão (BEAUVOIR, 1986, p. 81).

Diante disto, pode-se perceber a proporção da facilidade e do espaço em que o homem, privilegiado, teve e tem de domínio sobre a mulher.

No Brasil, passamos por diversos períodos que a lei imputava direitos ao homem sobre a mulher. A começar do período colonial, em que um homem que descobrisse o adultério da esposa tinha o direito de matar tanto ela quanto o amante, bem como de atenuantes sobre os crimes cometidos por motivo de paixão, os chamados “crimes de paixão” na época. Corrêa (1981) apud Besse (1989, p. 183).

Apenas em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06), com intuito de prevenir e punir violência doméstica e familiar contra as mulheres. Esta Lei fez com que a sociedade abrisse os olhos para começar a entender a violência contra a mulher como um problema que precisa ser combatida, que não é correto que homens violentem fisicamente, psicologicamente, sexualmente ou patrimonialmente as mulheres com quem se relacionam ou com quem mantém convívio.

Enfim, em 09 de março de 2015, houve um marco histórico na luta pelos direitos fundamentais da mulher, com a sanção da Lei 13.104, no governo

da primeira, e até o momento única, mulher a ocupar o cargo de chefe do Estado, Dilma Rousseff. Essa Lei implementou o inciso VI, no parágrafo segundo do artigo 121, do código penal brasileiro, surgindo uma nova modalidade qualificadora do homicídio por razões de feminicídio, que é praticar a violência contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Considera-se este fato como um marco na luta feminina, visto que contribuiu para fazer cessar a violência doméstica ou familiar, bem como para o reconhecimento de que as mulheres são os alvos, ainda hoje, de uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa.

A presente Revisão Bibliográfica tem como objetivo expor sobre a violência contra a mulher desde o crime passional, até o feminicídio, tanto debatido nos dias atuais, ressaltando os principais aspectos, e também motivos que levam a ocorrências destes crimes, bem como busca entender os melhores caminhos que devem ser tomados pela sociedade como um todo, para que diminuam estes abusos.

2. A CULTURA MACHISTA DE INFERIORIZAÇÃO DA MULHER

Revisando a história, pode-se perceber que a relação entre homens e mulheres sempre foi permeada por desigualdades. A sociedade patriarcal, instalada desde o Brasil colônia, traz ainda suas consequências para os dias atuais. O homem sempre foi objeto de obediência no seio familiar, por representar a força e a segurança em casa, já que a mantinha com seu trabalho.

Com o passar dos anos, gradativamente, as mulheres foram em busca de seus direitos. Segundo Berman (1997), na Grécia antiga, a mulher era vista como uma criatura subumana inferior ao homem, na Alexandria unia-se o pensamento de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racional. No Brasil, os princípios patriarcais de Portugal foram instalados e os homens sempre se consideraram superiores as mulheres, sendo estas tratadas como serviçais, e de propriedade exclusiva de seu companheiro.

A luta pelos direitos das mulheres, no Brasil, foi marcada pelo surgimento de movimentos feministas, em 1970, organizados e politicamente arraigados em defesa dos direitos da mulher. Seguido pela sanção, em 1979, da Lei Internacional dos Direitos da Mulher, em Assembleia Geral das Nações Unidas, visando a igualdade de gênero, além da repressão de atos

discriminatórios. No ano de 1993 volta a pauta sobre a violência contra a mulher, no cenário internacional, com a Declaração de Viena, e após muitas lutas, diversos protestos e marcos, tem-se no Brasil a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, com o objetivo de proteger a mulher da violência de gênero, ocorrida principalmente dentro de casa, e contra os resquícios do patriarcado. (BIROLI, 2009).

É importante entender que o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem.

Segundo Scott (1995):

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

Consequente a isto, a dominação masculina exercida sobre a mulher é um fator histórico que reflete ainda hoje, embora a mulher já tenha conquistado muitos de seus direitos, como por exemplo, trabalhar, votar, poder ser independente, etc. Os vestígios da sociedade patriarcal estão enraizados e a mulher continua a ser vista como posse do homem. Uma comprovação clara disso é o alto índice de violência sofrida pela mulher, em sua maioria motivadas pela convicção masculina de que as mulheres são suas subordinadas e devem respeitar suas vontades. Os homens estão impregnados pela cultura machista, por isso são eles os principais agentes dos crimes passionais e de gênero.

Sardenberg e Costa deliberam que desde sempre, os homens encontram meios de fazer prevalecer seu status de domínio sobre as mulheres, conseguindo assim, impor a estas suas vontades. Essa forma de subordinação feminina figura como a primeira forma de opressão na história da humanidade (SARDENBERG E COSTA, 1994).

Ainda que a superioridade e dominação patriarcal e suas instituições tenham se transformado com o passar dos anos, a ideia de poder masculino continua presente e seria de certa forma, “um fenômeno mais geral que o patriarcado” (MIGUEL; BIROLI; 2014).

3. DO CRIME PASSIONAL

Existem três classificações no conceito de crime. O conceito legal, o analítico ou dogmático e o material ou substancial. Assim, somando todos, o

Direito afirma que, o crime é um fato, ação ou omissão, que cause danos à um bem juridicamente tutelado ou o exponha a lesão, violando o comando legal que descreve a conduta cometida de forma dolosa e/ou culposa, resultando na aplicação de uma pena (TUNES, 2016).

O crime passional está tipificado como caso de diminuição de pena do crime de homicídio, uma vez que é entendido que o autor está tomado por forte emoção.

O Código Penal diz:

Art. 121. Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Código Penal Brasileiro).

Em geral é uma consequência do ciúme patológico, o que garante a este, a classificação de um homicídio privilegiado, pela diminuição da pena. O crime, na modalidade de homicídio passional, carrega consigo particularidades importantes que o diferenciam do homicídio simples. São elas a relação afetiva entre as partes e forte emoção, geralmente entendida como a paixão. O código penal brasileiro distingue essa conduta, pois entende que o indivíduo tomado por paixão excessiva, caracterizada pelo duelo de amor e ódio, comete o crime por está sob os efeitos psicológicos desses sentimentos. (SANTOS, 2019)

Entretanto, nota-se que, em geral, o autor do crime passional age de forme covarde e premeditada, e executa o crime sem piedade, independentemente de qualquer provocação da vítima, considerando que em sua maioria as vítimas somente desejariam romper o relacionamento. (SANTOS, 2019).

Ferlin (2018) dispõe que:

Nos crimes passionais há de contínuo uma essência patológica. Os homicidas passionais são egocêntricos, cruéis, narcisistas. Conquanto existem várias características, duas são mais comuns: a dependência e possessividade. Na primeira, há traços que denotam uma proeminência sobre a vida do agente perante a vítima. Enquanto na segunda, há um exercício de domínio e autoridade do agente sobre a vítima, sendo esta um objeto de posse. Não conseguem distinguir limites e somente se satisfazem com a morte. Raramente se arrependem do delito que cometeram. Dissimuladamente, quando o fazem ante o juiz exclusivamente propenderam a diminuição da pena. Em casos muito singulares, quando se arrependem, cometem o suicídio. Confessam o crime glorificando sua conduta, que julgam ser respeitosa à tradição e à moral. Não possuem autocrítica, exigem ser amados, idolatrados. Em geral, não reincidem.

Nesse viés, entende-se que a prática criminosa é cometida contra mulheres, por sujeitos com características comuns (extremo ciúme, ególatra, e menospreza a vítima como ser inferior, o que por si só já caracterizaria o feminicídio), costumam ser pessoas de perfil descontrolado emocionalmente, além de apresentar traços de imaturidade, possessividade, preocupação com sua reputação social e com a sua imagem. (FERLIN, 2018).

O passional enxerga o outro como uma extensão de si mesmo e, portanto, deseja ser o objeto de desejo deste. Tal característica é oriunda da infância, quando se deseja ser o objeto de desejo da mãe, almejando até mesmo o lugar do pai na vida de sua amada materna (SOUZA; RIBEIRO, 2010).

Segundo Fernando Capez (2008, p. 40):

O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece, por si só, qualquer contemplação, mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no §1º do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. Finalmente, se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente.

Cabe salientar que não são todos os crimes amorosos que se enquadram no homicídio privilegiado. Entende-se que a paixão por si só, não é a causa do delito, e sim um misto de egoísmo, patriarcalismo e egocentrismo. O homicida em sua acepção entende que seus ideais estão acima dos direitos garantidos constitucionalmente, possuindo uma grande necessidade de autoafirmação, dominação ante o outro e, acredita ser titular do direito de matar para salvar sua honra com fulcro na cultura patriarcal que ainda vigora em nosso país. (CORDEIRO, 2018).

Inspecionando a denominação passional, dispõe Ferri:

por criminoso passional não deve entender todo indivíduo que comete o delito, por vezes, num qualquer estado passional. (...) delinquente passional é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para construir essa figura de delinquente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas físicos – entre outros – da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre, sem cúmplices, com mal feito, que, frequentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa séria de suicídio. Esta classificação dos criminosos advinha de uma nova postura perante a questão da gênese da ação criminosa que, estava na paixão. A paixão era o móvel da ação criminosa. Contudo, por ser uma força incontrolável, não atingia somente os indivíduos ‘perversos’, os bons cidadãos podiam ser atingidos pelas explosões da paixão. (2009, p.31).

Importa entender que as hipóteses legais de privilégio apresentam caráter subjetivo. Ou seja, é necessário que o judiciário faça a diferenciação da conduta do autor, com base em suas condições mentais no momento do delito. Uma vez que há diferença entre os crimes por ciúmes e sentimento de posse, os crimes passionais, onde o agente está deveras movido por emoção incontrolável, e os crimes cometidos quando o autor não tem posse de suas faculdades mentais.

Para tanto, cita-se as palavras de Rogério Grecco:

Quando a lei penal usa a expressão sob domínio, isso significa que o agente deve estar completamente dominado pela situação. Caso contrário, se somente agiu influenciado, a hipótese não será de redução de pena em virtude da aplicação da minorante, mas tão somente de atenuação. (GRECO, 2012, p. 146)

O cuidado é para que não se confundam, e um não se passe pelo outro, causando a injustiça e a impunidade. O agente passional não é amoroso é frio e cruel, não sentindo remorso, matando sabendo que está fazendo, portanto, é imputável. Podendo ou não, se enquadrar no homicídio qualificado, de acordo com comprovação de condições especiais, e não apenas um simples excesso de ciúmes.

4. DO CRIME DE FEMINICÍDIO

O conceito de homicídio no Brasil, consiste em tirar a vida de um indivíduo, ou seja, suprir a vida de pessoa humana, que é o seu maior bem jurídico. E ainda, a omissão de um autor, quando uma lei determina que este tinha a obrigação de impedir que o fato aconteça ou impedir que o resultado da morte ocorra. (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940).

O crime de homicídio tem suas qualificadoras, e a aqui em questão é o feminicídio. A palavra designa a morte intencional e violenta de mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou por razões de discriminação sexual. É uma nova categoria jurídico penal que sanciona de forma mais rigorosa esta que é uma das formas mais radicais de violência contra mulher.

O termo feminicídio foi usado pela primeira vez em 1976, exposto por Diana Russel, frente ao tribunal internacional de crimes contra mulheres, na cidade de Bruxelas. A palavra Feminicídio é originada da expressão inglesa *feminicide*. Para caracterizar o feminicídio a vítima deve ser mulher, agredida com violência, no contexto familiar ou doméstico, necessitando assim que seja

motivado pela condição de gênero, menosprezo ou discriminação da vítima pela condição desta ser mulher.

Para compreender este novo tipo penal, é necessário diferenciar o femicídio do feminicídio. Naquele o homicídio foi cometido com uma mulher por qualquer razão, a vítima poderia ter sido um homem, como por exemplo, um assalto, uma bala perdida e afins. Já no feminicídio, o crime de fato ocorreu pela condução do sexo feminino.

De acordo com Russel (1992):

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídio.

Assim, para caracterização do feminicídio, além da morte ter que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”. Foram elencados no § 2º-A do art. 121 do Código Penal as exigências de que ocorra a configuração de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Foi sancionada a Lei 13.104/15 com base no relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da mulher, onde foram investigadas violências contra mulheres nos estados brasileiros. Foi destacada a necessidade dos questionamentos e debates para acabar com as práticas de homicídios contra mulheres. A Lei do Femicídio então prevê o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, bem como inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos (SOUZA, 2015).

De acordo com o §7º, do artigo 121, do Código Penal, o crime de feminicídio pode haver aumento de pena. Consoante essas circunstâncias que envolvam a presença de ascendente ou descendente; durante gestação ou até os três meses que postergam o parto, além disto, quando a vítima for menor de 14 anos e maior de 60 anos, podendo se ter um aumento de 1/6 a 2/3 da pena (BARROS, 2015).

5. O HOMICÍDIO PASSIONAL FRENTE AO FEMINICÍDIO

A princípio insta salientar que a Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã” trouxe a isonomia de homens e mulheres tanto em relação a direitos, quanto a obrigações. Dessa forma, passou a ser inadmissível a aplicação da legítima defesa da honra, não mais sido aceita nos Tribunais de nosso país. Quanto à inaplicabilidade da defesa da honra, Luiza Eluf (2013, p. 201), traz que:

“a honra é bem pessoal e intransferível; a mulher não porta a honra do marido ou vice-versa. Eventual comportamento reprovável por parte de um dos cônjuges não afeta o outro”.

Esse entendimento passa a condenar os argumentos de defesa de autores de crimes contra a mulher. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro tenta minimizar os danos causados por crimes passionais como a implantação da lei do feminicídio que dá uma proteção maior as mulheres em geral.

Até advento da lei do feminicídio e por conseguinte a inclusão da qualificadora do homicídio, os assassinatos das mulheres eram enquadrados como homicídio simples, e ainda pior, enquadrado no homicídio privilegiado, sob a ótica de que o agente cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção

Ainda assim, muitos homicídios contra a mulher, com as características de feminicídio, são registrados como homicídio passional, o que gera um erro grande e acarreta benefícios ao criminoso; uma vez que o homicídio simples possui sua pena menor do que o qualificado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 12 de março do presente ano, em sessão virtual, por unanimidade, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, e decidiu que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional.

Entretanto, segundo Santos (2021), o levantamento de mais de 50 conteúdos relativos a casos de assassinatos de mulheres por sua condição de gênero feito pela revista eletrônica Marco Zero na imprensa dos nove estados do Nordeste desde o início da pandemia da covid-19 apurou que o termo “crime passional” está em desuso, porém as “justificativas” para a violência continuam as mesmas, e conseqüentemente, os agressores continuam a receber benefícios.

A lei do feminicídio é inegavelmente um avanço na luta contra a igualdade de gênero, porém se o crime não for discriminado como tal, não será eficaz. Ressalta-se que o número de casos de violência contra a mulher vem aumentando no país, o que demonstra que leis e punições existentes não coíbem o agressor, é necessário punir de forma correta e com rigor para demonstrar de fato que o Estado tratando com maior severidade os casos.

Ainda hoje os homens que cometem esses crimes podem ser privilegiados, se tiverem sua defesa acatada de crime passional, alegando ter cometido o delito sob violenta emoção, já que acredita ter sido “provocado” por sua companheira, fato incoerente com a realidade, uma vez que muitos feminicídios ocorrem após vários cenários de agressões repetitivas (SILVA, 2020).

É claro que a paixão pode ser utilizada para perdoar a prática de um delito, mas não para explicá-lo, seja ele cometido por mulher ou homem. É inadmissível que alguém se valha de um sentimento que origina uma posse sobre outrem para pôr fim à vida de uma pessoa.

Isto posto, conclui-se que é necessário que haja clareza em relação aos delitos, a ponto de separá-los para que não se confundam e acabem por beneficiar quem deveria ser punido. Isso só será possível do momento em que as estruturas jurídicas e sociais estiverem alinhadas, e todos se reconhecerem como figura possuidora de direitos e deveres e não devendo, por conseguinte, submeter-se ao outro, se não em virtude de lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da masculinidade é culturalmente relacionada a violência e a repressão dos sentimentos, bem como está ligada a uma visão de que a mulher será sua propriedade, e que cada um deles devem seguir padrões de comportamento que são impostos socialmente pela cultura.

Embora nos últimos anos o Brasil tenha avançado na legislação contra a violência doméstica e de gênero, ainda ocupa o 5º lugar no ranking mundial de homicídios contra a mulher, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

A vista disso, infelizmente, pode-se concluir que embora sejam criadas novas leis, nomenclaturas e conceitos, as violências contra a mulher continuam

a ocorrer. a entrega da problemática, pelas autoridades competentes, para ser solucionada apenas pelo sistema de justiça, com a criação de normas legislativas cada vez mais severas e ineficazes, não poderão resolver de maneira eficaz o principal.

Portanto, sem políticas públicas específicas para algozes e vítimas; centros de reeducação de agressores, inclusive com tratamento para vícios em substâncias lícitas e ilícitas; tratamento psicológico para mulheres e homens; projetos educativos de prevenção à violência contra a mulher e trabalhos específicos de empoderamento, empreendedorismo e capacitação das vítimas, jamais o Estado conseguirá enfrentar a chaga da violência doméstica, nem tampouco reduzir o número de mortes.

Assim, encerrando este estudo, compreende-se a indiscutível necessidade de reconhecimento do feminicídio como essencialmente femigenocídio, e diante disto, sejam realizadas ações severas e efetivamente praticadas em defesa da dignidade da mulher, e em detrimento ao orgulho masculino. É inadmissível na atual conjuntura de sociedade em que vivemos que a altivez seja capaz de absolver ou atenuar a pena do agente que ceifa uma vida feminina justificando o zelo de uma honra inexistente.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de filosofia**. 3. ed. rev. São Paulo: Moderna, 2005.

BARROS, Francisco Dirceu. **As modalidades de feminicídios aberrantes**. 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177884020/as-modalidades-de-femicidios-aberrantes>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

BERMAN, Ruth, **Do dualismo de Aristóteles à dialética materialista**, a transformação feminista das ciências e da sociedade, 1997.

BESSE, Susan. **Crimes passionais: a campanha contra assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940**. Revista Brasileira de História, v. 9 n. 18, p. 181-197, Ago 1989/ set. 1989.

BIROLI, Flávia. **Movimento Feminista**. De 2009. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-feminista>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal- volume 1: parte geral** (arts. 1º a 120) .11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

ELUF, Luiza Nagib. **Crime passional: os casos de crime passional que chegam aos tribunais mostram peculiaridades de gênero na ocorrência desse tipo de homicídio**. Acesso em 25 de outubro de 2021.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea**. Campinas: Servanda Editora, 2009.

Ferlin D. **Crimes Passionais**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/Crimes-passionais>>. Acesso em 25/10/2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MIGUEL, L. F; BIROLI, F. **Feminismo e política**. v.1. São Paulo: Boitempo, 2014.

OLIVEIRA, F.; SANTOS, M. **A Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 292/2013 – “Feminicídio”, versus a Igualdade de Gênero Proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal**. Disponível em: <http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 outubro 2021.

RUSSEL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992, p. 15

SANTOS, Maria Carolina. **Feminicídios são noticiados sem o termo “crime passional” mas com as mesmas justificativas**. Disponível em: <https://marcozero.org/feminicidios-sao-noticiados-sem-o-termo-crime-passional-mas-com-as-mesmas-justificativas/>. Acesso em 26 de outubro de 2021.
[Maria Carolina Santos](#)

SANTOS, Elquissana Quirino dos. **Crimes Passionais ou Feminicídio? Conceitos e a Relação entre os Relacionamentos Tóxicos e o Ciúme Patológico**. Disponível em <https://www.ipebj.com.br/bjfs/index.php/bjfs/article/view/765/2758>, acesso em 25 de outubro de 2021.

SILVA, Eva Josiane Paes da. **O feminicídio e sua relação com o homicídio passional: Um breve estudo da Lei 13.104/15**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 09, Vol. 04, pp. 05-17. Setembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/homicidio-passional>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

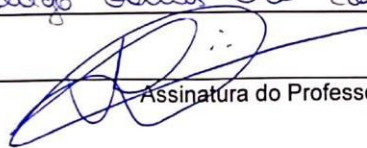
Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Reito Período: 9° Semestre: Ano: 2021

Professor (a): _____

Acadêmico: Allinson Diego Gomes da Costa




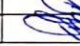
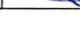
| Tema: | | Assinatura do aluno |
|--|--------------|-------------------------------|
| <u>Do crime Passional ao Genocídio</u> | | |
| Data(s) do(s) atendimento(s) | Horário(s) | |
| <u>03-08-21</u> | <u>10:26</u> | <u>Allinson Diego G Costa</u> |
| <u>18-08-21</u> | <u>12:35</u> | <u>Allinson Diego G Costa</u> |
| <u>27-08-21</u> | <u>10:38</u> | <u>Allinson Diego G Costa</u> |
| <u>21-10-21</u> | <u>11:32</u> | <u>Allinson Diego G Costa</u> |
| <u>01-11-21</u> | <u>12:41</u> | <u>Allinson Diego G Costa</u> |
| Descrição das orientações: | | |
| _____ | | |
| _____ | | |
| _____ | | |

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Allinson Diego Gomes da Costa.


Assinatura do Professor

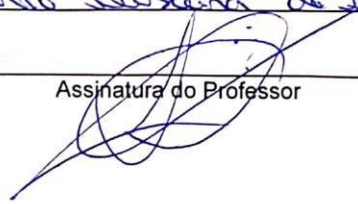
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

| | | |
|---|--------------|--|
| Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia. Curso: <u>Administração</u> Período: <u>9º</u> Semestre: <u>2º</u> Ano: <u>2021</u> | | |
| Professor (a): _____ | | |
| Acadêmico: <u>Fabiano Davi Teixeira de Sa</u> | | |
| Tema: <u>do Crime Pass.oral ao Femicídio</u> | | Assinatura do aluno |
| Data(s) do(s) atendimento(s) | Horário(s) | |
| <u>03-08-2021</u> | <u>10:36</u> |  |
| <u>18-08-2021</u> | <u>19:35</u> |  |
| <u>27-08-2021</u> | <u>10:38</u> |  |
| <u>21-10-2021</u> | <u>11:32</u> |  |
| <u>01-11-2021</u> | <u>19:41</u> |  |
| Descrição das orientações: _____ _____ _____ | | |

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Fabiano Davi Teixeira de Sa.

Assinatura do Professor



TCC - FABIANO E DIEGO plagio.docx (09/11/2021):

Resumo

- [2,32%] monografias.brasiles...
- [0,12%] pt.wikipedia.org/wiki/...
- [0,09%] sciencedirect.com/to...
- [0,03%] researchgate.net/pos...
- [0,00%] ntp.niehs.nih.gov/ntp/...
- [0,00%] cuestionelaborales...
- [0,00%] en.wikipedia.org/wiki/...
- [0,00%] indeed.com/career-a...
- [0,00%] scribbr.com/methodol...
- [0,00%] research-methodolog...
- [0,00%] wordpress.org/suppo...
- [0,00%] quora.com/What-are-...

Arquivo de entrada: TCC - FABIANO E DIEGO plagio.docx (3895 termos)

| Arquivo encontrado | Qtd. de termos | Termos comuns | Similaridade (%) | |
|--|----------------|---------------|------------------|----------------------------|
| monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/violencia-contr... | 10114 | 318 | 2,32 | Visualizar |
| pt.wikipedia.org/wiki/Fearless_Girl | 2762 | 8 | 0,12 | Visualizar |
| sciencedirect.com/topics/computer-science/deductive-met... | 3879 | 7 | 0,09 | Visualizar |
| researchgate.net/post/Can_deductive_approach_be_used... | 3741 | 3 | 0,03 | Visualizar |
| ntp.niehs.nih.gov/ntp/ohat/mtrmining/includedandexcluded... | 53667 | 2 | 0,00 | Visualizar |
| cuestionelaborales.es/el-contrato-eventual-por-circunstan... | 23888 | 1 | 0,00 | Visualizar |
| en.wikipedia.org/wiki/Deductive_reasoning | 2382 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| indeed.com/career-advice/career-development/deductive-r... | 1714 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| scribbr.com/methodology/inductive-deductive-reasoning | 1075 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| research-methodology.net/research-methodology/research... | 820 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| wordpress.org/support/topic/why-do-i-get-a-server-respond... | 613 | 0 | 0,00 | Visualizar |
| quora.com/What-are-some-ways-to-minimize-the-damage-... | 9 | 0 | 0,00 | Visualizar |